



Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

## OFÍCIO/DESPACHO DO PREGOEIRO

Prezado Sr. Rogério Pacheco

Presidente do Consórcio Lambari

Eu, Vanderlei Roberto Picinini, na condição de Pregoeiro designado para o Processo de Licitação 001/2021 – Pregão Eletrônico 001/2021 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense (Consórcio Lambari), venho através deste relatar os fatos ocorridos durante a fase de análise de propostas de preços e lances que, por consequência, ensejam a anulação do processo licitatório e a emissão de novo certame.

Trata-se do procedimento licitatório que tem por objetivo a contratação de serviços de limpeza de Plataformas para a manutenção e conservação das Rodovias Estaduais que cortam a região da Amauc – Convênio RECUPERAR, firmado com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Em que pese desde o início o processo ter atendido todos os ditames legais estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei Federal nº 8.666/93, durante a fase de análise das propostas de preços e lances, realizadas no último dia oito, por falha involuntária deste pregoeiro ocorreu um fato que comprometeu sensivelmente a competição entre as empresas credenciadas, fato esse que passo a detalhar:

O edital de licitação estabeleceu os seguintes horários e datas:

dia 08/01/2021: 08h30min prazo final para recebimento das propostas;

dia 08/01/2021: 09h00min início da fase de análise e classificação das propostas;

dia 08/01/2021 **09h30min início da fase de lances eletrônicos do processo.**(grifo nosso).

O equívoco cometido por este pregoeiro foi iniciar a fase lance as 09H03min e não as 9h30min conforme estabelecido no edital. Por consequência, o aviso de fechamento do módulo randômico ocorreu as 09h15min e o fechamento do processo ocorreu as 09h33min.(três minutos após o horário de início de lances estabelecido no edital). Em vista disso, um dos participantes (WRP Rocasul ME) sentiu-se prejudicado pelo fato de ter acessado a fase de lances no momento estabelecido no edital e não ter percebido (recebido) o aviso de fechamento iminente dos lances, uma vez que tal aviso ocorreu antes do horário previsto para a fase de lances. Buscando seus direitos a empresa impetrou recurso, o qual, ao nosso ver tem fundamento, uma vez que a mesma foi prejudicado no certame.

Para evitar lançamento de novo processo buscamos auxílio junto aos responsáveis pela Plataforma Eletrônica [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) para verificar a possibilidade de reabrir a fase de lances e oportunizar a competitividade de forma isonômica para todos os participantes. Porém, verificou-se que isto não é possível,



### Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

pois o sistema não está habilitado para esse tipo de situação, restando como única solução apontada pela administradora do Portal a republicação do Edital.

A saber, a Lei 8.666/93, estabelece três maneiras de finalizar um processo de Licitação: 1 – Homologação: quando o processo é bem sucedido e respeitados todos os tramites formais e legais; **2 -Anulação: quando a erro de ofício**; 3 – Revogação – quando a fato superveniente ou interesse público devidamente fundamentado. Neste caso, a maneira indicada é a anulação por erro de ofício, a qual restou devidamente comprovada. O equívoco além de prejudicar um dos participantes efetuar seus lances, resta claro que provavelmente a melhor proposta para o Consórcio não foi obtida, sendo essa a finalidade precípua do pregão eletrônico.

Com base no exposto e nos comprovantes anexados aos autos, inclusive os contatos feitos com os administradores da plataforma eletrônica, não vislumbramos outra solução a não ser a realização de nova licitação para que seja obtida a melhor proposta.

Submeto o presente comunicado à Assessoria Jurídica para parecer e ao presidente do Consórcio Lambari autorizar a republicação do edital de Processo de Licitação 001/2021 – Pregão Eletrônico 001/2021, caso assim concordar.

Concórdia/SC em 18 de Janeiro de 2021

---

**VANDERLEI ROBERTO PICININI**

Pregoeiro

CPF 907.495.619-04

## PARECER JURÍDICO

Recebemos para análise e parecer o ofício/despacho do pregoeiro, relativo ao Processo de Licitação nº 001/2021 – Pregão Eletrônico nº 001/2021, do Consórcio Lambari, cujo objetivo é a contratação de serviços de limpeza de Plataformas para a manutenção e conservação das Rodovias Estaduais que cortam a região da Amauc – Convênio RECUPERAR, firmado com o Governo do Estado de Santa Catarina.

No citado despacho o pregoeiro informa que por lapso de sua parte cometeu equívoco durante a fase de análise de propostas de preços e lances, realizada no último dia oito.

O equívoco que se refere o pregoeiro foi propiciar a abertura da fase de lances eletrônicos do processo antes do horário previamente estabelecido no edital que, segundo o pregoeiro, prejudicou sensivelmente a concorrência entre os participantes, pois uma das empresas acessou o módulo de lances no horário estabelecido no edital, sendo que após três minutos ocorreu o fechamento dos lances. Restou comprovado que a empresa foi prejudicada pois não tinha conhecimento que o aviso de fechamento randômico já havia sido disparado. Em razão disso a empresa impetrou recurso.

Desnecessário tecer maiores comentários a respeito do equívoco, pois está muito bem reconhecido e fundamentado, com documentos, pelo próprio pregoeiro. É cediço que além do equívoco ter prejudicado a empresa participante é bem possível que o Consórcio também foi prejudicado, uma vez que a disputa de lances não ocorreu de forma satisfatório.

Também pesa em favor do pregoeiro o argumento de que para resolver a situação a melhor opção, senão a única, é a de anular o processo licitatório em razão de erro de ofício, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, é poder/dever do administração rever seus atos de ofício, conforme estabelece a Súmula STF nº 473:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Neste caso é cabido o ato de anular o processo licitatório, uma vez que se trata nulidade e resta comprovado o vício de ilegalidade. Em seguida, para atender o Convênio RECUPERAR, republicar o edital com os novos prazos.

É o parecer

S.M.J

Concórdia SC, 20 de janeiro de 2021

Roberto kurtz Pereira

OAB/SC 22.519



Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

## **TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Eu, Rogério Pacheco, na condição de Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense e de acordo com as prerrogativas legais que dispõem a Lei Federal 10.520 e Lei Federal 8.666, diante da argumentação fundamentada do pregoeiro e do parecer jurídico, ANULO o processo de Licitação 001/2021 – Pregão Eletrônico 001/2021 do Consórcio Lambari por erro de ofício conforme autos do processo.

Concórdia/SC em 20 de Janeiro de 2021

---

**ROGÉRIO PACHECO**  
Presidente